

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.625/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000147288-41
Impugnação: 40.010113937-85
Impugnante: Gerdau Açominas S/A
IE: 186018168.06-80
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de aquisição de bens destinados a uso ou consumo e do ativo imobilizado alheios à atividade do Contribuinte e serviços de comunicação. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 66, § 2º e 70, §§ 3º, 4º e 5º ambos do RICMS/96. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da alteração do crédito efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências referentes aos serviços de telecomunicações; às aquisições para o auto-forno, constantes da listagem de fl. 683 e aos produtos classificados no Laudo Pericial constante dos autos, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO, ATIVO IMOBILIZADO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS referente às aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado alheios à atividade da empresa. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências referentes às aquisições procedentes de outras unidades da Federação dos produtos identificados como PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto no período de agosto a dezembro de 1.999, apurado através de verificação fiscal analítica, devido:

1) ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; de bens alheios à atividade

do estabelecimento; de energia elétrica e de serviços de comunicação em desacordo com a legislação; e

2) à aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre a entrada, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 650 a 676 e os documentos de fls. 677 a 739.

O Fisco analisa a Impugnação e os documentos apresentados (fls. 747 a 754) e promove a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 755 a 756.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 757, a qual é cumprida às fls. 758 a 772. Intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 775 a 776. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 788).

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 28/06/2006, deliberou exarar Despacho Interlocutório à Autuada (fl. 826), que resultam nas manifestações da Impugnante às fls. 830 a 952 e 960 a 1.042 e do Fisco às fls. 1.043 a 1.058.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de recolhimento a menor do imposto no período de agosto a dezembro de 1.999, apurado através de verificação fiscal analítica, devido às seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; de bens alheios à atividade do estabelecimento e serviços de comunicação em desacordo com a legislação, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75;

2) aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre a entrada, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

1. Quanto ao estorno de crédito:

1.1 - em virtude da aquisição de bens destinados a uso ou consumo e bens alheios às atividades do estabelecimento

No tocante à acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, os dispositivos do RICMS/96 que sustentam a acusação fiscal são os seguintes:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada ocorrida:

(...)

b - a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso e consumo do estabelecimento.

(...)

§ 1º - **Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:**

(...)

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego **diretamente** no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam **consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição**"(grifado)

Considerando-se, ainda, o entendimento esposado pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, verifica-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto. Foi definido, ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização. Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste contínuo, gradativo e progressivo na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento na linha de produção.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das

mesmas. Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

O Contribuinte, quando da Impugnação, elaborou planilha de fls. 682/683, contendo as razões de sua discordância em relação à classificação dos produtos como sendo de uso e consumo. Já o Fisco, por sua vez, elaborou planilha de fls. 759/772.

Analisando os produtos que compõem a exigência em questão, verifica-se tratar-se, em sua esmagadora maioria, de materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se, para tanto, as definições e conceitos advindos da legislação supra.

Por outro lado, a acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, se sustenta nos seguintes dispositivos:

Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços **alheios à atividade do estabelecimento**”.

(...)

Lei nº 6763/75:

“Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço **alheios à atividade do estabelecimento**”.

(...)

RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

Considerando-se toda a legislação supra, constatou-se a necessidade de aferir a real função de cada produto ou bem adquirido, de modo a poder caracterizá-los como quer o Fisco ou, de modo diverso, como quer a Impugnante.

Providências foram tomadas neste sentido, trazendo a defesa e o Fisco as informações pertinentes a cada produto e sua função no processo produtivo da Autuada, inclusive com a juntada de algumas fotos, demonstrando o exato posicionamento e função dos produtos no estabelecimento fabril.

Para a tomada de decisão pela Câmara de Julgamento, tomou-se de empréstimo a perícia produzida nos autos do PTA 01.000144805-80, juntando-se cópia do Laudo Pericial às fls. 1.065 a 1.094.

Desta forma, analisando os elementos presentes no processo, é possível afirmar que uma parcela dos itens se refere a material de uso e consumo ou bens alheios, enquanto outra diz respeito a bens utilizados no processo industrial ou material intermediário.

Para construir o Laudo Pericial ora utilizado nesta decisão, o perito:

1) elaborou uma planilha intitulada “Classificação dos Produtos”, nela constando as seguintes colunas, além da coluna Classificação: Nota Fiscal, Data, Fornecedor, Descrição do Produto, Setor de Utilização-Projeto, Função, Vida Útil e respostas aos questionamentos com base nas Instruções Normativas 01/1986 e 01/2001. Para esclarecer a classificação dos produtos indicada na referida planilha foi criada a planilha com duas colunas: Descrição e significado;

2) criou a planilha “Materiais Refratários”, com as colunas: Produto Refratário, Nota Fiscal, Data e Forma de Substituição;

3) com a finalidade de atender aos quesitos sobre chapas e tubos, foi elaborada uma planilha cujo título é “Chapas e Tubos”, onde constam as colunas Descrição do Produto, Nota Fiscal, Data e Forma de Utilização;

4) com referência aos equipamentos de informática, a planilha elaborada está intitulada como “Equipamentos de Informática” e tem as seguintes colunas: Equipamento, Nota Fiscal, Data, Local de Instalação e Finalidade;

5) com relação aos produtos do ativo imobilizado, foi elaborada uma planilha intitulada “Produtos do Ativo Imobilizado”, constando da mesma as seguintes colunas: Sub-Conta do Imobilizado, Referência (Nota Fiscal), Produto, Saldo Inicial (R\$), Saldo Final (R\$) e Tratamento Contábil. Informou-se, também, que os itens

relativos a esse grupo foram contabilizados conforme critérios contábeis geralmente aceitos.

Relata, ainda, o senhor perito que em relação à situação dos produtos objeto da glosa de créditos pelo Fisco, todos eles fazem parte de um investimento único, conforme as sub-contas do Imobilizado descritas, com aplicação imediata e integral no processo produtivo e outras aplicações efetuadas pela empresa, não sendo levados ao almoxarifado.

No cenário em apreço, forçoso reconhecer que a prova pericial eleva-se como elemento norteador para definir se os bens e materiais objeto da controvérsia, analisados de forma isolada, são passíveis de aproveitamento dos créditos.

Nesse sentido, entende-se merecer acolhida parcial as conclusões a que chegou o senhor perito oficial, naquela ocasião, de forma a se interpretar que fazem jus ao aproveitamento de crédito os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal, exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas, conforme cópia da planilha ora juntada.

No que diz respeito ao produto oxigênio, esclarece o perito que o mesmo comporta duas classificações: produto intermediário e material de uso e consumo. Por este motivo, conforme proposto pelo “*expert*” deve ser apurada a parcela do produto usada nas operações de abertura do alto-forno, na qual o mesmo é material intermediário, admitindo-se o crédito, bem como aquela usada nas operações de solda, quando o produto se caracteriza como de uso e consumo e, portanto, não sendo lícito o creditamento.

Entretanto, não sendo mais possível identificar a utilização do produto, de modo a mensurar a quantidade inerente à cada função, concede-se o crédito integral, devendo o Fisco, por ocasião de outras verificações fiscais, intimar a Autuada a comprovar, ainda que por média, o consumo do produto nas operações de abertura do alto-forno.

Desta forma, a discordância entre a decisão da Câmara e o posicionamento do perito diz respeito apenas aos produtos válvulas e conexões.

Muito embora classificadas como ativo imobilizado, são partes e peças do sistema de tubulação de água e caracterizam-se como peças de reposição, que não admitem imobilização, até porque não possuem a durabilidade mínima de 12 (doze) meses. Incluem-se no conceito de válvulas e conexões, além das mencionadas, os seguintes itens: união, flange, niple e bucha.

Esta decisão se diferencia daquela outra tomada no PTA para a qual se realizou a perícia, em decorrência da comunhão de conceitos em relação aos produtos refratários, telas e pás.

Quanto aos refratários, a Câmara, desta feita, alinhou-se à classificação efetuada pelo perito, que reconheceu tais itens como produtos intermediários, o que autoriza a recuperação dos créditos do imposto.

Muito embora o próprio perito informar que os mencionados produtos são utilizados como reposição daqueles instalados na linha de produção, o que em tese poderia lhes retirar a característica de produto intermediário, para classificá-los como despesas do estabelecimento, deve prevalecer, em casos tais, a aplicação da ressalva contida no inciso V da Instrução Normativa 01/86, *in verbis*:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No tocante às telas e pás, diferentemente da decisão anterior, as fotos apresentadas nesta ocasião, permitiram acompanhar o raciocínio do perito, de modo a validar os créditos apropriados por aquisições destes produtos.

Por sua vez, resta bem caracterizado que os produtos identificados como AIBA – Ativo Imobilizado – Bem Alheio; AILM – Ativo Imobilizado – Linha Marginal e MUC – Material de Uso e Consumo, não geram direito ao crédito do imposto.

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas, em parte, as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, as exigências constantes do Auto de Infração, após o decotamento determinado pela Câmara.

Frise-se que, na hipótese de algum produto mencionado na decisão não estiver elencado no rol do estorno efetuado pelo Fisco, deve o mesmo ser desconsiderado, isso em face da adoção do Laudo Pericial de outro PTA.

No que concerne aos produtos identificados pelo Fisco como peças de reposição, discriminados às fls. 683 dos autos, uma análise detida dos documentos e dos equipamentos neles lançados, permite aferir que, ao contrário da interpretação fiscal, tratam-se os mesmos de partes utilizadas na construção de um silo.

Neste caso, não se aplica a regra contida na Instrução Normativa 01/98, sendo legítimos os créditos apropriados pela Autuada.

Cabe destacar, por oportuno, que as exigências relativas às aquisições de brindes e cestas básicas foram excluídas pelo Fisco, conforme demonstrativo de fls. 755 e DCMM de fls. 756.

1.2 – Serviços de comunicação

O direito do Contribuinte quanto ao creditamento do imposto relativo ao recebimento de serviços de comunicações foi contemplado na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Em sua manifestação de fls. 753, o Fisco proferiu uma análise condizente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 102/2000.

Mais tarde, observando que os fatos geradores se referem ao exercício de 1999, retificou seu ponto de vista, admitindo os créditos decorrentes dos serviços de comunicação, conforme menção às fls. 1045, cabendo, portanto a exclusão de tais valores do lançamento fiscal.

2. Quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente

Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente.

É de bom alvitre salientar que todos os produtos constantes dos itens 1 e 2 deste Auto de Infração, ou seja, materiais de uso/consumo e ativo permanente, alheio ou não à atividade do estabelecimento, sujeitam-se à exigência em questão.

O procedimento fiscal encontra-se claramente previsto na Lei 6763/75, *in verbis*:

§ 1º - O imposto incide sobre:

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria é, ainda, disciplinada pelo inciso II do art. 2º e § 1º do art. 43, ambos do RICMS/96.

Contudo, na hipótese de que as aquisições dos produtos identificados no Laudo Pericial realizado para o PTA 01.000144805-80, cuja cópia se encontra nos autos, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas, tenham como origem outras Unidades da Federação, há de se cancelar as exigências fiscais inerentes a esse grupo de produtos, remanesecendo os valores de ICMS e Multa de Revalidação pertinentes às demais aquisições interestaduais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas, em parte, as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em determinar a juntada aos autos de cópia da planilha elaborada pelo perito designado para a realização da prova pericial constante do PTA 01.00014480580. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 755/756, e, ainda, para excluir das exigências fiscais: a) os serviços de telecomunicações; b) as aquisições para o auto-forno, presentes na listagem de fls. 683; c) os produtos classificados no Laudo Pericial, cuja cópia ora se junta, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ